

PROJETO DE LEI Nº  
3.732 DE 1997



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:  
(DO SENADO FEDERAL)

Nº DE ORIGEM:  
PLS 119/96

EMENTA:  
Dispõe sobre a responsabilidade de autor de ação de impugnação de mandato temerária e de manifesta má fé.

DESPACHO: 16/10/97 - (À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 29/10/97

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.732, DE 1997  
(DO SENADO FEDERAL)  
PLS Nº 119/96



Dispõe sobre a responsabilidade de autor de ação de impugnação de mandato temerária e de manifesta má fé.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

ma dos deputados da câmara dos deputados câmara dos deputados  
e a deputado da câmara dos deputados câmara dos deputados  
Constituição e Justiça e de Redação  
deputados da câmara dos deputados câmara dos deputados  
Em 16/10/97  
Presidente  
deputados da câmara dos deputados



## ~~PROJETO DE LEI N° 3732/97~~

Dispõe sobre a responsabilidade de autor de  
ação de impugnação de mandato temerária e de  
manifesta má fé.

### PRIORIDADE

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contado da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude (art. 14, § 10, da Constituição Federal).

**Art. 2º** A ação de impugnação de mandato eletivo tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma desta Lei, se temerária ou de manifesta má fé (art. 14, § 11, da Constituição Federal).

**Art. 3º** É considerada temerária a ação de impugnação de mandato eletivo:

I - cuja petição inicial não contiver provas ou indícios idôneos e suficientes da ocorrência de pelo menos um dos três ilícitos arrolados no art. 1º desta Lei;

II - sem fundamento;

III - de sentido audacioso.

**Art. 4º** É considerada de manifesta má fé a ação de impugnação de mandato eletivo cujo autor:

I - agir com contumácia;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - provocar incidentes manifestamente infundados.

**Art. 5º** É ainda considerada de manifesta má fé a ação em que o autor agir com motivação difamatória ou caluniosa.

§ 1º A motivação difamatória implica o crime tipificado no art. 139 do Código Penal, não se aplicando à espécie o disposto no art. 142, I, do referido Código.

§ 2º A motivação caluniosa implica o crime tipificado no art. 339 do Código Penal.

**Art. 6º** A temeridade ou a manifesta má fé prevista nesta Lei pode ser argüida pelo juízo, de ofício, pelo réu, pelo respectivo partido político ou pelo Ministério Público, em qualquer momento do processo até trinta dias do trânsito em julgado da decisão terminativa.

Parágrafo único. Nos casos em que a ação de impugnação de mandato eletivo temerária ou de manifesta má fé por promovida por partido político responderá o seu representante subscritor do instrumento de outorga ou da petição inicial.

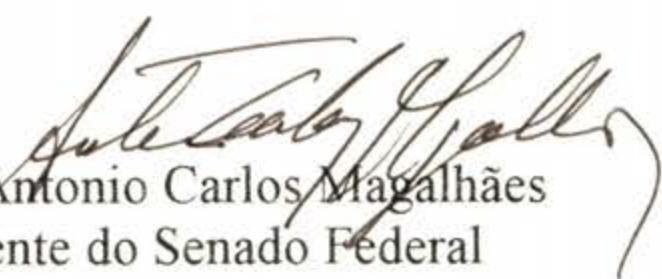


**Art. 7º** À responsabilização civil por ação de impugnação de mandato eletivo temerária ou de manifesta má fé aplica-se, no que não contrariar esta Lei, os dispositivos pertinentes do Código Civil e do Código de Processo Civil.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação, aplicando-se aos processos em tramitação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 16 de outubro de 1997

  
Senador Antonio Carlos Magalhães  
Presidente do Senado Federal

vpl/.



# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

---

## TÍTULO IV Da Organização dos Poderes

### CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

---

#### SEÇÃO VIII Do Processo Legislativo

---

##### SUBSEÇÃO III Das Leis

---

Art. 65 - O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

*Parágrafo único.* Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

---



# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

---

## TÍTULO II Dos Direitos e Garantias Fundamentais

### CAPÍTULO IV Dos Direitos Políticos

Art. 14 - A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

---

§ 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11 - A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

---

---



## DECRETO-LEI N° 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940

### CÓDIGO PENAL.

#### PARTE ESPECIAL

##### TÍTULO I Dos Crimes Contra a Pessoa

##### CAPÍTULO V Dos Crimes Contra a Honra

###### - Difamação

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

###### - Exceção da verdade

*Parágrafo único.* A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

###### - Exclusão do crime

Art. 142 - Não constituem injúria ou difamação punível:

I - a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador;

II - a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica, salvo quando inequivoca a intenção de injuriar ou difamar;

III - o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.



*Parágrafo único.* Nos casos dos números I e III, responde pela injúria ou pela difamação quem lhe dá publicidade.

---

## TÍTULO XI

### Dos Crimes Contra a Administração Pública

---

## CAPÍTULO III

### Dos Crimes Contra a Administração da Justiça

---

- Denunciaçāo caluniosa

Art. 339 - Dar causa a instauração de investigação policial ou de processo judicial contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

§ 2º - A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

---

---



## SINOPSE

### IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PLS 00119 1996 PROJETO DE LEI (SF)

ORGÃO DE ORIGEM : SENADO FEDERAL 30 05 1996

SENADO : PLS 00119 1996

AUTOR SENADOR : RONALDO CUNHA LIMA PMDB PE  
EMENTA DISPÔE SOBRE A RESPONSABILIDADE DO AUTOR DE AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO  
DE MANDATO ELETIVO, SE TEMERARIA OU DE MA FE.

### DESPACHO INICIAL

(SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

### ULTIMA AÇÃO

RMCD REMETIDO A CAMARA DOS DEPUTADOS

13 10 1997 (SF) MESA DIRETORA

DESPACHO A CAMARA DOS DEPUTADOS.

DSF 14 10 PAG 21792 E 21793.

### ENCAMINHADO A

(SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP) EM 13 10 1997

### TRAMITAÇÃO

30 05 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)

LEITURA.

30 05 1996 (SF) MESA DIRETORA

DESPACHO A CCJ, (DECISÃO TERMINATIVA), ONDE PODERA RECEBER EMENDAS, APOS PUBLICADO E DISTRIBUIDO EM AVULSOS, PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS.

DSF 31 05 PAG 9179.

24 07 1996 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

ENCERRAMENTO PRAZO SEM APRESENTAÇÃO DE EMENDAS.

24 07 1996 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

RELATOR SEN NEY SUASSUNA.

22 10 1996 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

DEVOLVIDA PELO RELATOR, ESTANDO A MATERIA EM CONDIÇÕES DE SER INCLUIDA NA PAUTA DE REUNIÃO DA COMISSÃO.

07 05 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

PARECER SEN NEY SUASSUNA FAVORAVEL, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO QUE OFERECE.

07 05 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

CONCEDIDA VISTA AO SEN JOSE EDUARDO DUTRA, PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS.

08 05 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

DEVOLVIDO PELO SEN JOSE EDUARDO DUTRA, SEM VOTO EM SEPARADO.

11 06 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

NESTA DATA, A PRESIDENCIA RESOLVE CONCEDER NOVA VISTA DA PROPOSIÇÃO, ATENDENDO SOLICITAÇÃO DO PLENARIO.

11 06 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

CONCEDIDA VISTA COLETIVA PELO PRAZO REGIMENTAL DE 05 (CINCO) DIAS.

25 06 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

NÃO FOI APRESENTADO VOTO EM SEPARADO A MATERIA DURANTE O PRAZO REGIMENTAL CONCEDIDO A VISTA.



25 06 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)  
EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA A COMISSÃO ACOLHEU  
PARECER DO RELATOR, QUE CONCLUI PELA APROVAÇÃO DA  
MATERIA, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO QUE OFERECE.

25 06 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)  
NOS TERMOS DO ART. 282, DO REGIMENTO INTERNO, A MATERIA  
VOLTARA A PAUTA, PARA APRECIAÇÃO EM TURNO SUPLEMENTAR.

10 09 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)  
NÃO TENDO SIDO OFERECIDAS EMENDAS NA DISCUSSÃO  
SUPLEMENTAR, O SUBSTITUTIVO É DADO COMO DEFINITIVAMENTE  
APROVADO. (ANEXADO AS FLS. 04 A 11, PARECER DA COMISSÃO  
PELA APROVAÇÃO DA MATERIA, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO  
01 - CCJ).

16 09 1997 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES  
ENCAMINHADO A SSCLS.

16 09 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)  
RECEBIDO NESTE ÓRGÃO, EM 16 DE SETEMBRO DE 1997.

18 09 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)  
ANEXADA LEGISLAÇÃO CITADA, CONFORME FOLHAS 17 E 17.

01 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)  
LEITURA PARECER 541 - CCJ.  
DSF 02 10 PAG 20561 A 20567.

01 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)  
LEITURA OF. 227, DO PRESIDENTE DA CCJ, COMUNICANDO A  
APROVAÇÃO DO PROJETO, EM REUNIÃO DE 15 DE SETEMBRO DE  
1997, SENDO ABERTO O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS PARA  
INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, POR UM DECIMO DA COMPOSIÇÃO DA  
CASA, PARA QUE A MATERIA SEJA APRECIADA PELO PLENARIO.  
DSF 02 10 PAG 20598 E 20599.

02 10 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)  
PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO: 03 10 A 09 10 97.

10 10 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)  
ANEXEI, AS FLS. 17 E 18, TEXTO FINAL REVISADO PELA SGM.

13 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)  
COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA TERMINO PRAZO SEM APRESENTAÇÃO DE  
RECURSO, PREVISTO NO ART. 91, PARAGRAFO TERCEIRO, DO  
REGIMENTO INTERNO.

13 10 1997 À CÂMARA DOS DEPUTADOS COM O OF/SF Nº. 1074/96

vpl/

2

CÂMARA DOS DEPUTADOS

16.01.15.27 033518

ENCARTE DE COMUNICAÇÃO  
PROTÓCOLO GERAL



Ofício nº 1074 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 119, de 1996, constante dos autógrafos em anexo, que “dispõe sobre a responsabilidade de autor de ação de impugnação de mandato temerária e de manifesta má fé”.

Senado Federal, em 16 de outubro de 1997

*Joel de Hollanda*

Senador Joel de Hollanda  
Primeiro-Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 17/10/1997, Ao Senhor  
Secretário-Geral da Mesa.

*Deputado UBIRATAN AGUIAR*  
Primeiro Secretário

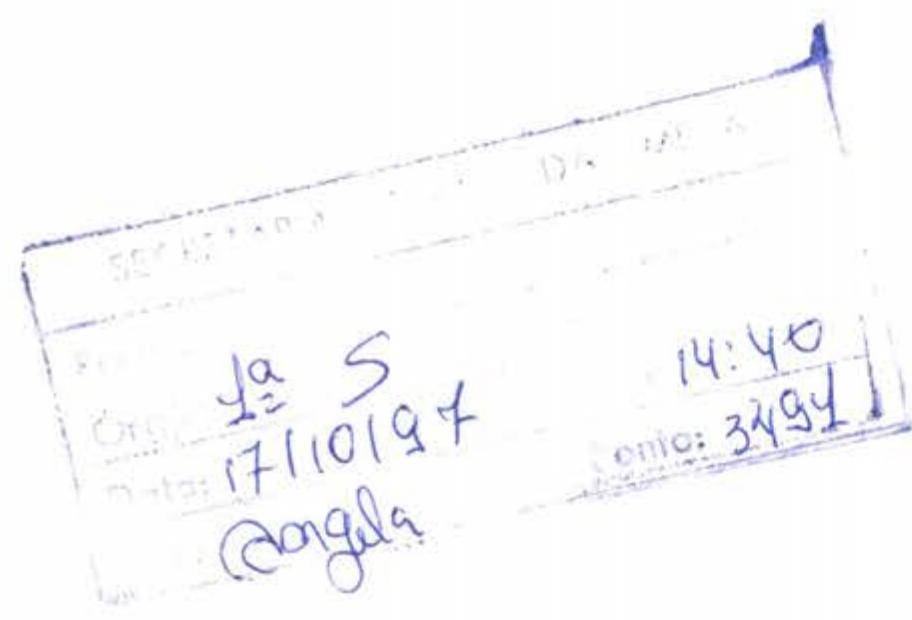
A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Ubiratan Aguiar  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
vpl.

PL N° 3732/1997

11

Lata: 76

Caixa: 185





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 119, DE 1996

**Dispõe sobre a responsabilidade do autor de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, se temerária ou de má fé.**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A ação de impugnação de mandato eletivo, tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma desta lei, quando temerária ou de má-fé.

Parágrafo único. Considera-se crime, punível com a suspensão dos direitos políticos, sem prejuízo da responsabilização civil, intentar ação de impugnação de mandato eletivo, quando temerária ou de má fé, nos termos desta lei.

**Art. 2º** Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – temerária, a ação infundada, com fundamentação imprecisa, sem fins objetivamente definidos em princípios constitucionais ou legais, ou de sentido audacioso;

II – de má-fé, a ação motivada no espírito de emulação, capricho, contumácia, ou sem prova pré-constituída.

**Art. 3º** Em até quinze dias após o trânsito em julgado da ação de impugnação de mandato eletivo, o réu poderá requerer ao órgão judiciário que proferiu a decisão, que se manifeste sobre a temeridade e a má fé.

**§ 1º** No processo de responsabilidade a jurisdição limitar-se-á à condenação penal e civil, não ca-

bendo mais dilação probatória ou processo de conhecimento de qualquer natureza.

**§ 3º** Nos casos em que ação de impugnação de mandato eletivo for promovida por pessoa jurídica, responderá o representante subscritor do instrumento de outorga ou da petição inicial.

**Art. 4º** A condenação terá os seguintes efeitos:

I – patrimoniais, observadas as condições financeiras do responsável, ou, sendo este insolvente, em forma de trabalho comunitário;

II – penais, para suspender os direitos políticos por até cinco anos.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### Justificação

O ambiente normativo brasileiro apesar de abundante e demasiadamente analítico, comporta, ainda, uma legislação que discipline a responsabilidade por ação de impugnação de mandato eletivo temerária, ou de má-fé, regulando o § 11 do art. 14, da Constituição Federal.

Certo, que na área de processo eleitoral não temos costume de manter uma uniformidade legal para todos os pleitos. Mas no caso de procedimentos judiciais – mesmo no campo do direito eleitoral – mantém-se um mínimo de estrutura imutável.

A ação de impugnação de mandato eletivo é um dos instrumentos que a Carta de 1988 dispôs

para o controle da atividade política pelo exercício responsável da cidadania. A modernidade impõe que as atividades públicas sejam controladas nos mais variados aspectos mas, **pari passu**, também impôs condicionantes para evitar o abuso das prerrogativas em prejuízo da individualidade de cada cidadão. A tese é notada não só na previsão de responsabilidade para conter a temeridade ou a má-fé na ação de impugnação de mandato eletivo, mas também na previsão de que, por exemplo, a liberdade de imprensa esteja condicionada a responsabilidade profissional.

O projeto em apreço, além de estabelecer conceitos jurídicos pormenorizados às expressões

temerária ou de má-fé, tem o condão de criar o tipo criminal que enseje, na forma do art. 15, III, CF, a perda de direitos, que a nossa Carta Magna permite excepcionalmente nos casos que menciona.

Assim acreditamos estar colocando à disposição da cidadania um instrumento de profundo alcance.

Sala das Sessões, 30 de maio de 1996. – Senador **Ronaldo Cunha Lima**.

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – Decisão Terminativa.)*

Publicado no Diário do Senado Federal, de 31/05/96



# SENADO FEDERAL

## PARECER Nº 541, DE 1997

**Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 119, de 1996, de autoria do Senador Ronaldo Cunha Lima, que "Dispõe sobre a responsabilidade do autor de ação de impugnação de mandato eletivo, se temerária ou de má-fé".**

**Relator: Senador Ney Suassuna**

### I – Relatório

Vem a esta Comissão para exame o Projeto de Lei do Senado n.º 119, de 1996, que dispõe sobre a responsabilidade do autor de ação de impugnação de mandato eletivo, se temerária ou de má-fé, de autoria do ilustre Senador Ronaldo Cunha Lima.

Nesse sentido, o art. 1.º considera crime punível com a suspensão dos direitos políticos intentar ação de impugnação de mandato eletivo, quando temerária ou de má-fé, sem prejuízo da responsabilização civil.

O art. 2.º, no seu inciso I, define como temerária ação infundada, com fundamentação imprecisa, sem fins objetivamente definidos em princípios constitucionais ou legais, ou de sentido audacioso.

O mesmo art. 2.º, no seu inciso II, define como de má-fé a ação motivada no espírito de emulação, capricho, contumácia ou sem prova pré-constituída.

Por seu turno, o **caput** do art. 3.º da proposição estabelece que o réu da ação de impugnação de mandato poderá, em até quinze dias após o seu trânsito em julgado, requerer ao órgão judiciário que proferiu a decisão, que se manifeste sobre a temeridade e má-fé.

Já o § 1.º desse artigo estabelece que nos processos de responsabilidade a jurisdição limitar-se-á

à condenação penal e civil, não cabendo dilação probatória ou processo de conhecimento de qualquer natureza.

Ademais, o § 2.º, ainda do art. 3.º, firma que nos casos em que a ação de impugnação de mandato eletivo for promovida por pessoa jurídica, responderá o representante subscritor do instrumento de outorga ou da petição inicial.

Por outro lado, o art. 4.º, I, da iniciativa em tela estatui que a condenação terá efeitos penais, observadas as condições financeiras do réu, pondo-o à disposição para cumprimento de trabalho comunitário. E o inciso II do mesmo artigo dispõe que os efeitos penais da condenação incluirão na suspensão dos direitos políticos por até cinco anos.

Por fim, o art. 5.º contém a cláusula de vigência e de revogação.

Na justificação está posto que o projeto em tela se destina a regulamentar o § 11 do art. 3.º da Constituição Federal, disciplinando a responsabilidade por ação de impugnação de mandato eletivo, temerária ou de má-fé.

Cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e regimentalidade do projeto em tela, bem como sobre o seu mérito, conforme dispõe o art. 101, I e II, 4, do Regimento Interno da Casa.

É o relatório.

### II – Voto

No que diz respeito à proposição de que se trata a nossa opinião é a seguinte:



A responsabilidade do autor de ação de impugnação de mandato eletivo temerária ou de manifesta má-fé está prevista no art. 14, § 11, da Constituição Federal.

Assim, em boa hora o ilustre Senador Ronaldo Cunha Lima pretende regulamentar a matéria, objetivando fazer com que os autores da espécie de ação em tela atuem com a seriedade e a objetividade que inspiraram o legislador constituinte, não utilizando abusivamente o direito magno.

Não obstante, quanto à constitucionalidade e à juridicidade parece-nos que o projeto de lei sob exame apresenta alguns problemas.

Em primeiro lugar entendemos que não há definição suficiente do crime que se pretende tipificar. Com efeito, o art. 5º XXXIX, da Lei maior firma que não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

Na lição de Luís Vicente Cernichiaro, uma das consequências do princípio da legalidade do Direito Penal é a de que "*Logicamente, o tipo há de ser preciso para que a ação seja bem identificada.*" (Direito Penal na Constituição, Ed. Revista dos Tribunais, 1991, p. 17) Grifo nosso.

Ocorre que a tipificação presente no parágrafo único do art. 1º, combinado com o art. 2º do projeto de lei em tela, não está revestida de precisão. Nesse sentido, dizer que se considera crime intentar ação de impugnação de mandato eletivo, quando temerária ou de má fé (parágrafo único do art. 1º) é proceder a tipificação demasiado genérica e, por isso, incompatível com o princípio constitucional presente no inciso XXXIX do art. 5º, acima transrito.

Outrossim, segundo nos parece, o art. 2º da proposição de que se cuida, ao definir como temerária, no seu inciso I, a ação infundada, com fundamentação imprecisa, ou de sentido audaciosa e também ao definir como de má fé, no inciso II, a ação motivada no espírito de emulação, capricho, contumácia ou sem prova pré-constituída, não logra obter a descrição específica da ação criminosa.

Deveras, ao definir como crime a ação infundada, com fundamentação imprecisa, de sentido audacioso, motivada no espírito de emulação ou capricho, a presente proposição de terreno da generalidade e da subjetividade.

E ainda a propósito da incompatibilidade entre uma descrição genérica e a necessidade de tipifica-

ção do delito criminal, Luiz Vicente Cernichiaro recorda a seguinte lição de Cury:

"O princípio da tipicidade (...) requer que o fato típico – e não só a pena – seja precisa e claramente descrito. Assim como o princípio da reserva impedia a criação judicial das penas, o da tipicidade veda ao legislador incriminações genéricas. (*Idem, ibidem, grifo no original*)

Na verdade, segundo nos parece, dos atos que se pretende arrolar como crime, apenas a ação infundada, a contumácia e a ausência de prova pré-constituída têm conteúdos específica e objetivamente definidos em nosso direito. Assim, ação infundada seria aquela sem fundamento de fato ou de direito; contumácia a ausência imotiva da e recorrente da parte nos atos processuais; e ausência de prova pré-constituída, o não oferecimento pela parte de prova previamente produzida.

Ocorre que não se nos afigura razoável definir como crime o são ato de intentar ação sem fundamento, ou mesmo a ausência imotivada dos atos do processo ou, ainda, a ausência de prova pré-constituida.

A propósito, quanto à ausência de prova pré-constituída, o autor pode saber da existência da prova mas não ter acesso à mesma. Registre-se que o prazo constitucional para propor a ação é de quinze dias, sob pena de decadência. Aliás, a própria jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admite ação de impugnação de mandato eletivo sem prova pré-constituída, bastando a sua instrução com provas ou indícios idôneos e suficientes. O que não é possível é intentar a ação com apenas meras alegações (TSE, Rec. 11.520, rel. Min. Jardim, 26-8-93).

Por outro lado, quanto aos demais fatos anotados no art. 2º do projeto, devemos registrar o seguinte; uma fundamentação imprecisa pode ocorrer por diversas razões; não se pode presumir que seja necessariamente resultado de atitude temerária.

De outra parte, se a prática audaciosa pode ser definida como temerária, não nos parece que contenha elementos para que se possa tipificá-la como criminosa só por essa razão.

Quanto à ação intentada sem fins objetivamente definidos em princípios constitucionais ou legais, parece-nos que houve aqui algum equívoco, quiçá de redação, pois o fim de uma ação de impugnação de mandato eletivo só pode ser a im-



pugnação de mandato eletivo; se não for assim será infundada.

No que se refere ao espírito de emulação ou capricho, é difícil sustentar que necessariamente decorrem de manifesta má-fé. Note-se aqui que a Constituição fala em manifesta má fé; que é diferente de má fé. A má fé. Note-se aqui que a Constituição fala em manifesta má fé; que é diferente de má fé. A má fé manifesta tem que estar expressa, não pode ser presumida.

Quanto ao art. 3º da proposição sob análise, quando o seu § 1º diz que não cabe dilação probatória ou processo de conhecimento de qualquer natureza na apreciação da temeridade ou da manifesta má fé parece-nos que tal restrição não se compatibiliza com o disposto no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Como é sabido, o art. 5º, LIV, da Lei Maior estabelece que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Outrossim, o art. 5º, LV, firma que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Ora, parece-nos que quando no § 1º do art. 3º se diz que no processo de responsabilidade por ação de impugnação de mandato eletivo temerária ou de má-fé não cabe mais dilação probatória ou processo de conhecimento de qualquer natureza se está dizendo que o julgamento será feito com base apenas nos elementos existentes na ação de impugnação de mandato eletivo, daí não caber mais processo de conhecimento. Com a devida vênia do ilustre autor do projeto em questão, tal norma afronta o princípio constitucional do devido processo legal inscrito nos preceptivos constitucionais logo acima anotados. Isso porque para que o órgão judicial decida se restou comprovada ou não a ação temerária ou de manifesta má-fé, impõe-se-lhe conhecer as razões das partes e isso só pode ser feito mediante o contraditório e ampla defesa, com os meios de recursos a ela inerentes, ou seja, no chamado processo de conhecimento.

No que diz respeito ao art. 4º do projeto, que estabelece efeitos patrimoniais e penais para a condenação, também visualizamos alguns problemas quanto à sua juridicidade.

Primeiro, a afirmação de que a condenação de alguém por crime de ação temerária ou de manifesta má-fé de impugnação de mandato eletivo implicará

efeitos patrimoniais na verdade apenas repetindo o que está contida no art. 91, I, do Código Penal, sem a precisão deste diploma legal.

De fato, o art. 91, I, do Código Penal, estabelece que a condenação criminal tem como efeito certo a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime. Por conseguinte, a sentença penal condenatória transitada em julgado é título executivo judicial, não cabendo mais discutir, no processo de execução, a responsabilidade ou não do condenado pelo dano civil, mas apenas a discussão sobre o valor da indenização.

Por outro lado, segundo nos parece, estabelecer trabalho comunitário como alternativa a indenização civil não é compatível com nosso sistema jurídico. Com efeito, a Constituição Federal prevê a prestação social alternativa apenas como espécie de pena criminal (art. 5º, XLVI, d) e não cremos que a legislação infraconstitucional possa estendê-la à esfera civil. Dessa forma, parece-nos que a responsabilização civil deve seguir a legislação pertinente já presente nos Códigos Civil e Processual Civil.

De outra parte, quanto aos efeitos penais que se pretende conferir à condenação – suspensão de direitos políticos por até cinco anos, entendemos que é possível se adotar a suspensão de direitos políticos como pena por crime, em face do inscrito no art. 5º, XLVI, e, do Estatuto Superalto. Não obstante, o art. 15, III, também da Carta Magna, estabelece que a condenação criminal transitada em julgado suspende os direitos políticos do condenado enquanto durarem os efeitos da sentença.

Sendo assim e tendo em vista o objetivo maior da proposição sob análise no sentido de coibir o abuso de ação de impugnação de mandato eletivo, a nossa opinião é a de que, no caso de crime originado em ação de impugnação de mandato eletivo, além da suspensão dos direitos políticos, deve-se prever também penas de detenção ou reclusão, conforme a gravidade do delito.

É o que propomos no art. 5º do substitutivo apresentamos, ao fazer remissão aos crimes inscritos nos arts. 139 e 339 do Código Penal, que têm, respectivamente, penas de detenção, de um a três anos e de reclusão, de dois a oito anos.

Por conseguinte, ante o disposto no art. 15, III, da Lei Maior, o condenado terá necessariamente seus direitos políticos suspensos enquanto durarem as penas que lhes forem aplicadas.



4

Enfim, como já dissemos acima, o presente projeto de lei merece todo o apoio, uma vez que tem os objetivos de impedir e reprimir ações de impugnação de mandato eletivo que visam apenas denegrir os mandatários impugnados ou atender a meros caprichos de seus autores. Apenas pelas razões acima arroladas, em especial em decorrência da necessidade de precisar o tipo criminal para

que a ação delituosa seja bem identificada, pois como já dito, assim como o princípio da reserva legal impede a criação judicial das penas, o da tipicidade criminal veda ao legislador incriminações genéricas, decidimos propor substitutivo que visa sanar as inconstitucionalidades e injuridicidades apontadas, bem como, também, aprimorar a proposição quanto à sua técnica legislativa.

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

#### LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

*PL 5 119/96*

*(SUBSTITUTIVO OFERENTES)*

TITULARES - PFL	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PFL	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
GUILHERME PALMEIRA				ÉLCIO ALVARES			
EDISON LOBÃO				ROMERO JUCÁ			
JOSE BIANCO				JOSE AGRIPIINO			
BERNARDO CABRAL				HUGO NAPOLEÃO			
FRANCELINO PEREIRA				FREITAS NETO			
JOSAPHAT MARINHO				BELLO PARGA	X		
ROMÉU TUMA	X			ODACIR SOARES			
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
IRIS REZENDE				JADER BARBALHO			
JOSE FOGAÇA	X			NEY SUASSUNA	X		
ROBERTO REQUIÃO				CARLOS BEZERRA			
RAMEZ TEbet				CASILDO MALDANER			
PEDRO SIMON	X			FERNANDO BEZERRA			
RENAN CALHEIROS				GILVAN BORGES			
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PSDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JEFFERSON PERES	X			SÉRGIO MACHADO			
JOSE IGNACIO FERREIRA				JOSE SERRA			
LÚCIO ALCÂNTARA	X			JOSE ROBERTO ARRUDA			
BENI VERAS				ARTHUR DA TAVOLA			
TITULARES - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT/PSB/PPS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT/PSB/PPS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANTONIO CARLOS VALADARES(PSB)				ADEMIR ANDRADE (PSB)			
ROBERTO FREIRE (PPS)	X			SEBASTIÃO ROCHA (PDT)			
JOSE EDUARDO DUTRA (PT)	X			MARINA SILVA (PT)			
TITULARES - PPB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES-PPB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ESPERIDIÃO AMIN				LEVY DIAS	X		
EPITÁCIO CAFETEIRA				LEOMAR QUINTANILHA			
TITULARES - PTB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PTB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
REGINA ASSUMPÇÃO	X			VALMIR CAMPELO			

TOTAL // SIM // NÃO — ABS —

SALA DAS REUNIÕES, EM 25/10/96 11h

*[Signature]*  
Senador Bernardo Cabral

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Ante todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, regimentalidade e, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 119, de 1996, nos termos da seguinte

#### EMENDA Nº 02-CCJ (SUBSTITUTIVO)

Dispõe sobre a responsabilidade de autor de ação de impugnação de mandato temerária e de manifesta má-fé.



O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude (art. 14, § 10, da CF).

Art. 2º A ação de impugnação de mandato eletivo tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma desta Lei, se temerária ou de manifesta má-fé (art. 14, § 11 da CF).

Art. 3º É considerada temerária a ação de impugnação de mandato eletivo:

I – cuja petição inicial não contiver provas ou indícios idôneos e suficientes da ocorrência de pelo menos um dos três ilícitos arrolados no art. 1º desta Lei;

II – sem fundamento;

III – de sentido audacioso.

Art. 4º É considerada de manifesta má-fé a ação de impugnação de mandato eletivo cujo autor:

I – agir com contumácia;

II – alterar a verdade dos fatos;

III – provocar incidentes manifestamente infundados.

Art. 5º É ainda considerada de manifesta má-fé a ação em que o autor agir com motivação difamatória ou caluniosa.

§ 1º A motivação difamatória implica o crime tipificado no art. 139 do Código Penal – CP, não se aplicando à espécie o art. 142, I, do Código Penal.

§ 2º A motivação caluniosa implica o crime tipificado no art. 339 do Código Penal.

Art. 6º A temerariedade ou a manifesta má-fé prevista nesta Lei pode ser arguida pelo juízo, de ofício; pelo réu; pelo respectivo partido político ou pelo Ministério Público, em qualquer momento do processo até trinta dias do trânsito em julgado da decisão terminativa.

Parágrafo único. Nos casos em que a ação de impugnação de mandato eletivo temerária ou de manifesta má-fé for promovida por partido político responderá o seu representante subscritor do instrumento de outorga ou da petição inicial.

Art. 7º À responsabilização civil por ação de impugnação de mandato eletivo temerária ou de manifesta má-fé aplica-se, no que não contrariar esta Lei, os dispositivos pertinentes do Código Civil e do Código de Processo Civil.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação, aplicando-se aos processos em tramitação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.  
Sala da Comissão, 25 de junho de 1997. – **Regina Assumpção**, Presidente, **Ney Suassuna**, Relator – **Lúcio Alcantara** – **Pedro Simon** – **Jefferson Peres** – **Bernardo Cabral** – **José Eduardo Dutra** – **Romeu Tuma** – **Roberto Freire** – **Ney Suassuna** – **Levy Dias** – **Belo Parga** – **José Fogaça**.

**TEXTO FINAL APROVADO PELA CCJ, SOBRE O  
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 119, DE 1996**

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 119  
(SUBSTITUTIVO), DE 1996**

**Dispõe sobre a responsabilidade do autor de ação de impugnação de mandato temerário e de manifesta má-fé.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instituída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude (art. 14, § 10, da CF).

Art. 2º A ação de impugnação de mandato eletivo tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma desta Lei, se temerária ou de manifesta má-fé (art. 14, § 11 da CF).

Art. 3º É considerada temerária a ação de impugnação de mandato eletivo:

I – cuja petição inicial não contiver provas ou indícios idôneos e suficientes da ocorrência de pelo menos um dos três ilícitos arrolados no art. 1º desta Lei;

II – sem fundamento;

III – de sentido audacioso.

Art. 4º É considerada de manifesta má-fé a ação de impugnação de mandato eletivo cujo autor:

I – agir com contumácia;

II – alterar a verdade dos fatos;

III – provocar incidentes manifestamente infundados.

Art. 5º É ainda considerada de manifesta má-fé a ação em que o autor agir com motivação difamatória ou caluniosa.

§ 1º A motivação difamatória implica o crime tipificado no art. 139 do Código Penal – CP, não se aplicando à espécie o art. 142, I, do Código Penal.

§ 2º A motivação caluniosa implica o crime tipificado no art. 339 do Código Penal.

Art. 6º A temerariedade, ou a manifesta má-fé prevista nesta Lei pode ser arguida pelo juízo, de ofício; pelo réu; pelo respectivo partido político ou pelo Ministério Público, em qualquer momento do processo até trinta dias do trânsito em julgado da decisão terminativa.

Parágrafo único. Nos casos em que a ação de impugnação de mandato eletivo temerária ou de manifesta má-fé for promovida por partido político responderá o seu representante subscritor do instrumento de outorga ou da petição inicial.

Art. 7º À responsabilização civil por ação de impugnação de mandato eletivo temerária ou de manifesta má-fé aplica-se, no que não contrariar esta Lei, os dispositivos pertinentes do Código Civil e do Código de Processo Civil.



6

Art. 8º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação, aplicando-se aos processos em tramitação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão. – Senador **Bernardo Cabral**, Presidente.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA  
PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIX – não há crime sem lei anterior que defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XLVI – a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direito e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tratará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

III – condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

**Código Penal**

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE  
7 DE DEZEMBRO DE 1940(\*)**

**Código Penal.**

Art. 91. São feitos da condenação:

I – tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

Art. 139. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena: detenção, de 3 (três) meses e 1 (um) ano, e multa.

Art. 142. Não constituem injúria ou difamação punível:

I – a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador;

Art. 339. Dar causa a instauração de investigação policial ou de processo judicial contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

§ 2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

Comunicação falsa de crime ou de contravenção.

**DOCUMENTO ANEXADO NOS TERMOS DO  
ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISF**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E CIDADANIA**

OF. N.º 227/97/CCJ

Brasília, 15 de setembro de 1997

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais comunico a V. Ex.<sup>a</sup> que em reunião realizada esta Comissão deliberou pela aprovação nos termos de substitutivo que oferece, do Projeto de Lei do Senado n.º 119, de 1996, de autoria do Senador Ronaldo Cunha Lima, que "Dispõe sobre a responsabilidade do autor da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, se temerária ou de má-fé".

Cordialmente, – Senador **Bernardo Cabral**, Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Publicado no Diário do Senado Federal, de 02.10.97



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 3.732, DE 1997**

Dispõe sobre a responsabilidade de autor de ação de impugnação de mandato temerária e de manifesta má-fé.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado FREIRE JÚNIOR

**I - RELATÓRIO**

O projeto de lei ora analisado visa regulamentar o § 11 do art. 14 da Constituição Federal que dispõe: "A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé".

O projeto foi aprovado pelo Senado Federal, vindo agora a esta Comissão de Constituição e Justiça, nos termos regimentais, para parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

A matéria ainda vai ao Plenário, caso obtenha aprovação desta Comissão. Em razão disso, não foi aberto o prazo para o oferecimento de emendas nesta ocasião.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

O projeto em questão considera temerária a ação de impugnação de mandato eletivo cuja petição inicial não contiver provas ou indícios idôneos e suficientes da ocorrência do fato, não possuir fundamentos e as que tenham caráter audacioso. Reputa de má-fé a ação quando seu autor agir com contumácia, alterar a verdade dos fatos ou provocar incidentes manifestamente infundados.

Em primeiro lugar, deve-se frisar que o projeto, em nenhum momento, prevê qualquer sanção para o autor de ação temerária ou de má-fé. Apenas remete, quanto à responsabilização civil, ao Código Civil e, em âmbito penal, dispõe que quando a motivação do autor for difamatória ou caluniosa estaria tipificado o crime de difamação ou calúnia, respectivamente, não se aplicando o art. 142 do Código Penal, que exclui o crime quando a ofensa for "irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador".

Quanto à responsabilização, portanto, o projeto de lei nada acrescenta, a não ser o fato de considerar crime a discussão de um fato em âmbito judicial, o que, francamente, não se coaduna nem com a justiça nem com a busca da verdade penal. Aliás, tenho comigo que semelhante dispositivo está acoimado do vício de inconstitucionalidade, pois, ao se impedir que alguém ajuíze uma ação em razão do receio de se estar cometendo crime, fere o inciso XXXV do art. 5º da Constituição que diz que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;".

Quanto à má-fé, o Código de Processo Civil trata exaustivamente da matéria, conforme se depreende dos arts. 16 a 18, *in verbis*:

"Art. 16. **Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente.**

*Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:*

*I- deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato controverso;*

*II - alterar a verdade dos fatos;*

*III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;*

*IV- opuser resistência injustificada ao andamento do*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
processo;

V- proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidentes manifestamente infundados.

Art. 18. O juiz, de ofício ou a requerimento, **condenará o litigante de má-fé a indenizar à parte contrária os prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e as despesas que efetuou.**"

Finalmente, o projeto permite que a temeridade ou manifesta má-fé possam ser argüidas até trinta dias do trânsito em julgado da decisão terminativa. Semelhante dispositivo afronta o instituto da coisa julgada, cuja característica é a imutabilidade e indiscutibilidade da sentença. Se o projeto de lei permite semelhante arguição é porque, na verdade, a sentença em questão ainda não transitou em julgado, ainda que a lei diga o contrário. O dispositivo é, por conseguinte, injurídico.

Pelo exposto, voto pela inconstitucionalidade, injuridicidade do Projeto de Lei nº 3.734/97, e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em 3 de 08 de 1999.

Deputado FREIRE JÚNIOR  
Relator

90772506-126



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### **PROJETO DE LEI N° 3.732, DE 1997**

Dispõe sobre a responsabilidade de autor de ação de impugnação de mandato temerária e de manifesta má-fé.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado MARCONI PERILLO

#### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei ora analisado visa regulamentar o § 11 do art. 14 da Constituição Federal que dispõe que : " A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé".

O projeto foi aprovado pelo Senado Federal, vindo agora a esta Comissão de Constituição e Justiça, nos termos regimentais, para parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

O projeto em questão considera temerária a ação de impugnação de mandato eletivo cuja petição inicial não contiver provas ou indícios idôneos e suficientes da ocorrência do fato, não possuir fundamentos e as de sentido audacioso. Reputa de má-fé a ação quando seu autor agir com contumácia, alterar a verdade dos fatos ou provocar incidentes manifestamente infundados.

Em primeiro lugar deve-se frisar que o projeto, em nenhum momento, prevê qualquer sanção para o autor de ação temerária ou de má-fé. Apenas remete, quanto à responsabilização civil, ao Código Civil e, em âmbito penal, dispõe que quando a motivação do autor for difamatória ou caluniosa estaria tipificado o crime de difamação ou calúnia, respectivamente, não se aplicando o art. 142 do Código Penal, que exclui o crime quando a ofensa for "irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador".

Quanto à responsabilização, portanto, o projeto de lei nada acrescenta, a não ser o fato de considerar crime a discussão de um fato em âmbito judicial, o que, francamente, não se coaduna nem com a justiça nem com a busca da verdade penal. Aliás, tenho comigo que semelhante dispositivo está acoimado do vício da constitucionalidade pois, ao se impedir que alguém ajuize uma ação em razão do receio de se estar cometendo crime, fere o inciso XXXV do art. 5º da Constituição que diz que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;".



Quanto à má-fé, o Código de Processo Civil, trata exaustivamente sobre a matéria, conforme se depreende dos arts. 16 a 18, *in verbis*:

" Art. 16. **Responde por perdas e danos** aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:

I- **deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontrovertido;**

II - **alterar a verdade dos fatos;**

III - **usar do processo para conseguir objetivo ilegal;**

IV- opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V- **proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;**

VI - **provocar incidentes manifestamente infundados.**

Art. 18. O juiz, de ofício ou a requerimento, **condenará o litigante de má-fé a indenizar à parte contrária os prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e as despesas que efetuou.**"

Finalmente o projeto permite que a temeridade ou manifesta má-fé possam ser argüidas até trinta dias do trânsito em julgado da decisão terminativa. Semelhante dispositivo afronta o instituto da coisa julgada, cuja característica é a imutabilidade e indiscutibilidade da sentença.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

Se o projeto de lei permite semelhante arguição é porque, na verdade a sentença em questão ainda não transitou em julgado, ainda que a lei diga o contrário. O dispositivo é, por conseguinte, injurídico.

Pelo exposto, voto pela constitucionalidade do art. 5º do projeto de lei nº 3.732/97, pela injuridicidade do seu art. 6º e no mérito pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em 21 de JANEIRO de 1998.

Deputado MARCONI PERILLO  
Relator

712233



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### **PROJETO DE LEI N° 3.732, DE 1997**

Dispõe sobre a responsabilidade de autor de ação de impugnação de mandato temerária e de manifesta má-fé.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado MARCONI PERILLO

#### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei ora analisado visa regulamentar o § 11 do art. 14 da Constituição Federal que dispõe que : " A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé".

O projeto foi aprovado pelo Senado Federal, vindo agora a esta Comissão de Constituição e Justiça, nos termos regimentais, para parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

O projeto em questão considera temerária a ação de impugnação de mandato eletivo cuja petição inicial não contiver provas ou indícios idôneos e suficientes da ocorrência do fato, não possuir fundamentos e as de sentido audacioso. Reputa de má-fé a ação quando seu autor agir com contumácia, alterar a verdade dos fatos ou provocar incidentes manifestamente infundados.

Em primeiro lugar deve-se frisar que o projeto, em nenhum momento, prevê qualquer sanção para o autor de ação temerária ou de má-fé. Apenas remete, quanto à responsabilização civil, ao Código Civil e, em âmbito penal, dispõe que quando a motivação do autor for difamatória ou caluniosa estaria tipificado o crime de difamação ou calúnia, respectivamente, não se aplicando o art. 142 do Código Penal, que exclui o crime quando a ofensa for "irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador.".

Quanto à responsabilização, portanto, o projeto de lei nada acrescenta, a não ser o fato de considerar crime a discussão de um fato em âmbito judicial, o que, francamente, não se coaduna nem com a justiça nem com a busca da verdade penal. Aliás, tenho comigo que semelhante dispositivo está acoimado do vício da constitucionalidade pois, ao se impedir que alguém ajuize uma ação em razão do receio de se estar cometendo crime, fere o inciso XXXV do art. 5º da Constituição que diz que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;".

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Pm".



Quanto à má-fé, o Código de Processo Civil, trata exaustivamente sobre a matéria, conforme se depreende dos arts. 16 a 18, *in verbis*:

"Art. 16. **Responde por perdas e danos** aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:

I- **deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontrovertido;**

II - **alterar a verdade dos fatos;**

III - **usar do processo para conseguir objetivo ilegal;**

IV- opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V- **proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;**

VI - **provocar incidentes manifestamente infundados.**

Art. 18. O juiz, de ofício ou a requerimento, **condenará o litigante de má-fé a indenizar à parte contrária os prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e as despesas que efetuou.**"

Finalmente o projeto permite que a temeridade ou manifesta má-fé possam ser argüidas até trinta dias do trânsito em julgado da decisão terminativa. Semelhante dispositivo afronta o instituto da coisa julgada, cuja característica é a imutabilidade e indiscutibilidade da sentença.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Se o projeto de lei permite semelhante arguição é porque, na verdade a sentença em questão ainda não transitou em julgado, ainda que a lei diga o contrário. O dispositivo é, por conseguinte, injurídico.

Pelo exposto, voto pela constitucionalidade do art. 5º do projeto de lei nº 3.732/97, pela injuridicidade do seu art. 6º e no mérito pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em 21 de JAN. de 1998.

Deputado MARCONI PERILLO  
Relator

712233

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 3.732, DE 1997

Dispõe sobre a responsabilidade de autor de ação de impugnação de mandato temerária e de manifesta má-fé.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado JAIME MARTINS

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei ora analisado visa regulamentar o § 11, do art. 14, da Constituição Federal, que dispõe: "A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé".

O projeto foi aprovado pelo Senado Federal, vindo agora a esta Comissão de Constituição e Justiça, nos termos regimentais, para parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

A matéria ainda vai ao Plenário, caso obtenha aprovação desta Comissão. Em razão disso, não foi aberto o prazo para o oferecimento de emendas nesta ocasião.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

O projeto em questão considera temerária a ação de impugnação de mandato eletivo cuja petição inicial não contiver provas ou indícios idôneos e suficientes da ocorrência do fato; não possuir fundamentos razoáveis ou tenha caráter audacioso. Reputa de má-fé a ação quando seu autor agir com contumácia, alterar a verdade dos fatos ou provocar incidentes manifestamente infundados.

Em primeiro lugar, deve-se frisar que o projeto, em nenhum momento, prevê qualquer sanção para o autor de ação temerária ou de má-fé. Apenas remete, quanto à responsabilização civil, ao Código Civil e, em âmbito penal, dispõe que, quando a motivação do autor for difamatória ou caluniosa, caracteriza-se o crime de difamação ou de calúnia, respectivamente, não se aplicando a excludente prevista no art. 142 do Código Penal.

Quanto à responsabilização, portanto, o projeto de lei nada acrescenta, a não ser por inibir o ingresso em juízo daquele que pretenda impugnar mandato eletivo, o que, francamente, não se coaduna nem com a justiça nem com a busca da verdade penal. Aliás, tenho comigo que semelhante dispositivo está maculado com o vício de constitucionalidade, pois, ao se restringir a propositura de uma ação em razão do receio de se estar cometendo crime, fere o inciso XXXV, do art. 5º da Constituição, que diz que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;".

Quanto à má-fé, o Código de Processo Civil trata exaustivamente da matéria, conforme se depreende dos arts. 16 a 18, *in verbis*:

*"Art. 16. Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente.*

*Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:*

*I- deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontrovertido;*

*II - alterar a verdade dos fatos;*



*III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;*

*IV- opuser resistência injustificada ao andamento do processo;*

*V- proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;*

*VI - provocar incidentes manifestamente infundados.*

*Art. 18. O juiz, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a indenizar à parte contrária os prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e as despesas que efetuou."*

Finalmente, o projeto permite que a temeridade ou manifesta má-fé possam ser argüidas até trinta dias do trânsito em julgado da decisão terminativa. Semelhante dispositivo afronta o instituto da coisa julgada, cuja característica é a imutabilidade e indiscutibilidade da sentença. Se o projeto de lei permite semelhante arguição é porque, na verdade, a sentença em questão ainda não transitou em julgado, ainda que a lei diga o contrário. O dispositivo é, por conseguinte, inconstitucional (art. 5º, XXXVI) e injurídico.

Pelo exposto, voto pela inconstitucionalidade, injuridicidade do Projeto de Lei nº 3.734/97, e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em *01 de setembro* de 2001.

*JM*  
Deputado JAIME MARTINS  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 3.732, DE 1997

#### III - PARECER DA COMISSÃO

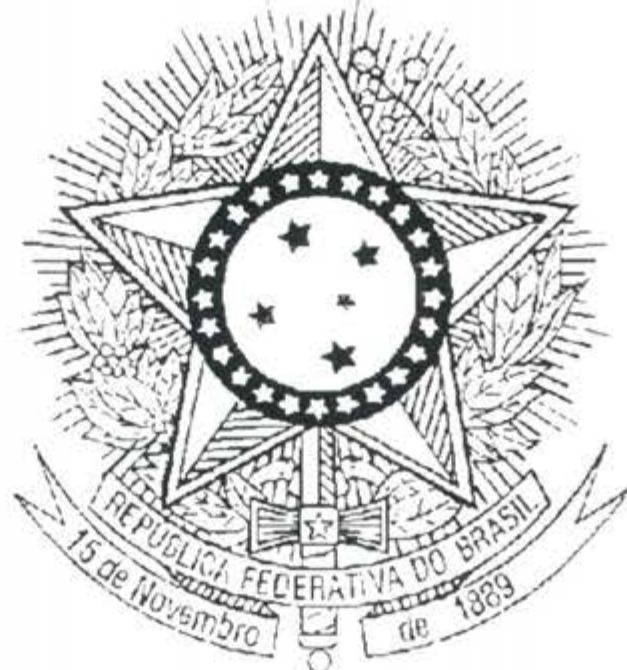
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela inconstitucionalidade, injuridicidade e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.732/1997, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jaime Martins.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Eduardo Greenhalgh - Presidente, Patrus Ananias, Eduardo Paes e Juíza Denise Frossard - Vice-Presidentes, Alexandre Cardoso, Almeida de Jesus, André de Paula, André Zacharow, Antonio Carlos Biscaia, Antônio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Asdrubal Bentes, Bosco Costa, Darci Coelho, Edmar Moreira, Edna Macedo, Ibrahim Abi-Ackel, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, Jaime Martins, João Fontes, João Paulo Gomes da Silva, José Divino, José Eduardo Cardozo, José Mentor, José Roberto Arruda, Júlio Delgado, Marcelo Ortiz, Maurício Quintella Lessa, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Osmar Serraglio, Pastor Amarildo, Paulo Magalhães, Paulo Pimenta, Ricardo Fiúza, Roberto Magalhães, Rubinelli, Sandra Rosado, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Vicente Cascione, Wagner Lago, Wilson Santiago, Zenaldo Coutinho, Agnaldo Muniz, Carlos Mota, Coriolano Sales, Eliseu Padilha, Jairo Carneiro, João Campos, Paulo Afonso, Reginaldo Germano, Wilson Santos e Zelinda Novaes.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2003

Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH  
Presidente



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI Nº 3.732-A, DE 1997 (DO SENADO FEDERAL)

PLS 119/1996

Dispõe sobre a responsabilidade de autor de ação de impugnação de mandato temerária e de manifesta má fé; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, injuridicidade e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. JAIME MARTINS).

### DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

### SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

# **PROJETO DE LEI Nº 3.732-A, DE 1997**

## **(DO SENADO FEDERAL)**

### **PLS 119/1996**

Dispõe sobre a responsabilidade de autor de ação de impugnação de mandato temerária e de manifesta má fé; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, injuridicidade e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. JAIME MARTINS).

#### **DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

#### **APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

## **PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

- parecer do relator
- parecer da Comissão

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei ora analisado visa regulamentar o § 11, do art. 14, da Constituição Federal, que dispõe: "A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé".

**PROJETO DE LEI Nº 3732/97**

Dispõe sobre a responsabilidade de autor de ação de impugnação de mandato temerária e de manifesta má fé.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contado da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude (art. 14, § 10, da Constituição Federal).

**Art. 2º** A ação de impugnação de mandato eletivo tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma desta Lei, se temerária ou de manifesta má fé (art. 14, § 11, da Constituição Federal).

**Art. 3º** É considerada temerária a ação de impugnação de mandato eletivo:

I - cuja petição inicial não contiver provas ou indícios idôneos e suficientes da ocorrência de pelo menos um dos três ilícitos arrolados no art. 1º desta Lei;

II - sem fundamento;

III - de sentido audacioso.

**Art. 4º** É considerada de manifesta má fé a ação de impugnação de mandato eletivo cujo autor:

I - agir com contumácia;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - provocar incidentes manifestamente infundados.

**Art. 5º** É ainda considerada de manifesta má fé a ação em que o autor agir com motivação difamatória ou caluniosa.

§ 1º A motivação difamatória implica o crime tipificado no art. 139 do Código Penal, não se aplicando à espécie o disposto no art. 142, I, do referido Código.

§ 2º A motivação caluniosa implica o crime tipificado no art. 339 do Código Penal.

**Art. 6º** A temeridade ou a manifesta má fé prevista nesta Lei pode ser argüida pelo juízo, de ofício, pelo réu, pelo respectivo partido político ou pelo Ministério Público, em qualquer momento do processo até trinta dias do trânsito em julgado da decisão terminativa.

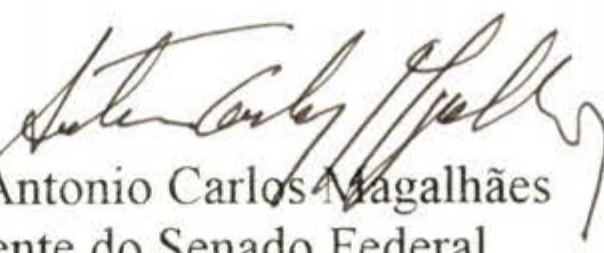
Parágrafo único. Nos casos em que a ação de impugnação de mandato eletivo temerária ou de manifesta má fé por promovida por partido político responderá o seu representante subscritor do instrumento de outorga ou da petição inicial.

**Art. 7º** À responsabilização civil por ação de impugnação de mandato eletivo temerária ou de manifesta má fé aplica-se, no que não contrariar esta Lei, os dispositivos pertinentes do Código Civil e do Código de Processo Civil.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação, aplicando-se aos processos em tramitação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em /16 de outubro de 1997



Senador Antonio Carlos Magalhães  
Presidente do Senado Federal

vpl/.